



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0038745-91.2008.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CHEVRON BRASIL LTDA
Advogado: Dra. Vídia de Lages Figueira Pereira – OAB/PA nº 10.358; Dr. Sant'Ana Pereira – OAB/PA nº 1.143
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Crhstianne Sherring Ribeiro Klautau
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/73.

- 1- Sendo inexigível o título executivo fiscal, ante a quitação do débito, não se justifica a propositura da ação executiva, devendo ser extinta com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC/73;
- 2- A extinção do feito, indevidamente proposto, impõe o pagamento das verbas de sucumbência, por força do princípio da causalidade, devendo arcar com o ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda, no caso, a fazenda pública. Precedentes do STJ;
- 3- Na apreciação equitativa do juízo, ao fixar honorários sucumbenciais, em face da fazenda pública, há que se considerar os vetores elencados nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, a fim de aferir-se a cifra mais equânime ao caso concreto;
- 4- Honorários fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a proporcionalidade do quantum em relação ao valor da causa e às demais peculiaridades da espécie, na forma dos §§3º e 4º do art. 20, do CPC/73;
- 5- A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas, conforme prevê o art.15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93;
- 6- Recurso de Apelação conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação e dar provimento, reformando a sentença quanto ao ônus sucumbencial e atribuir à verba honorária o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes da fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação, interposto por CHEVRON BRASIL LTDA



(fls. 59/65) contra sentença (fl. 48), prolatada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ, declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794. I, do CPC e condenou a executada ao pagamento de custas e honorários, na ordem de 10% (dez por cento).

A apelante, nas razões de fls. 60/65, narra que, no executivo fiscal, o exequente exigiu suposto crédito tributário de ICMS-ST dos anos de 2001 (fevereiro, abril e maio) e 2003 (dezembro). Conta que propôs exceção de pré-executividade, pois prescritos os créditos de 2001, tendo em vista a execução ter sido ajuizada em 2008.

Alega estar equivocada a sentença quanto à condenação da apelante nos ônus de sucumbência, induzida pelas informações incompletas prestadas pelo exequente/apelado acerca da quitação do débito. Argumenta que, dez meses após o ajuizamento da ação, o apelado requereu a extinção do feito em virtude de quitação extrajudicial da dívida, que, de fato, fora quitada, em 09/01/2004, quatro anos e dez meses antes da propositura da execução fiscal.

Aduz que a ação fiscal é indevida, pois os supostos créditos tributários não eram líquidos, certos e exigíveis, vez que foram quitados antes do ajuizamento da ação, de forma que não merece prevalecer o entendimento da sentença no sentido de que a apelante deve arcar com custas e honorários de sucumbência. Requer o provimento do recurso, para parcial reforma da sentença condenando o apelado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 68).

Vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado e certidão de ausência de manifestação da parte (fls. 68 verso).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 69).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

A matéria em exame cinge-se à verificação do cabimento da condenação da apelante no ônus sucumbencial, tendo em vista a extinção da execução, por conta do pagamento do débito tributário, tornando inexigível o crédito exequendo.

No tocante à exigibilidade da CDA de fls. 06, mostra-se, de fato, inexigível.

A apelante demonstra que o crédito ao qual se refere o título exequendo foi pago em 09/01/2004 (fl. 55), antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 12/11/2008, de modo que a execução não poderia prosperar; de forma que se mostra correta a sentença no ponto que decidiu pela extinção do feito executório.

Quanto ao ônus sucumbencial, a sentença determina que fique com a parte



executada, contra o que se contrapões a apelante.

Acerca da matéria referente ao ônus de sucumbência em caso de extinção de execução fiscal, STJ já decidiu que é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe esse ônus, consoante frisa o excerto transcrito, com grifos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 1.181.959/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

Destarte, o ônus sucumbencial depende da verificação de quem deu causa à demanda. É o denominado princípio da causalidade, assim enunciado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery no Código de processo civil comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 434:

Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Nesse sentido, mostram-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DA CDA (CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sentença que, ante o cancelamento da certidão da dívida ativa, julgou extinta a execução fiscal e deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, embora a parte final do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais preveja que o cancelamento da certidão da dívida ativa implicará em extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, a jurisprudência da egrégia Corte Superior firmou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, de modo a se imputar os ônus sucumbenciais àquele que deu causa à demanda. Logo, constatado que o exequente ajuizou indevidamente a execução com base em título inidôneo, imperiosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao valor da verba honorária, cabe pontuar que a matéria, à época da prolação da sentença, era



regida pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Logo, considerado o trabalho realizado pelo causídico da executada (consistente na elaboração de exceção de pré-executividade e na interposição de recurso de apelação) e o tempo exigido para o seu serviço, o valor da verba honorária deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, é remansoso na Egrégia Corte Superior o entendimento no sentido de que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância, pois na hipótese do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o arbitramento não está adstrito aos percentuais previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, mas sim ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o exercício de seu mister, de modo que o valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Precedente da Egrégia Corte Superior. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01480633720158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 14/03/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2018)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, § 3º E 90, § 4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta após o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de afastar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já tiver ocorrido a citação do executado. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/ 1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios - No tocante à CDA nº 80 2 14 027414-35, em que pese o pagamento do débito ter sido efetuado antes do ajuizamento da presente demanda, a executada incorreu em erro no preenchimento da guia de recolhimento, o que impediu a correta alocação do pagamento pelo sistema da PGFN. O erro só foi constatado após a propositura da ação, quando a executada formulou pedido administrativo de revisão do débito - Quanto à CDA nº 80 6 14 048315-20, a autoridade fiscal concluiu que "o contribuinte havia efetuado os recolhimentos anteriormente à inscrição em dívida ativa, e que não ocorreu a alocação automática dos mesmos por terem sido recolhidos na iminência da inscrição" - Sendo assim, em conformidade com o princípio da causalidade, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à CDA nº 80 6 14 048315-20, uma vez que, quanto a esta, restou configurada sua culpa pelo ajuizamento indevido da execução fiscal - Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, incide na espécie o disposto no artigo 90, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito da CDA nº 80 6 14 048315-20, nos termos dos artigos 85, § 3º, inciso I e 90, § 4º do Código de Processo Civil - Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00498473920144036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 21/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 78/79 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-PA - APL: 00056482120128140051 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO,



Data de Julgamento: 05/06/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/06/2018)

Na espécie, é fácil inferir que, não obstante a inutilidade do título, a fazenda pública promoveu a ação executória, obrigando a parte executada a contratar profissional em sua defesa, sem o que, friso, poderia vir a pagar novamente o débito já quitado.

Resta, portanto, evidente que a verba honorária deve ser suportada pela exequente/apelada, o que resulta na reforma da sentença, nesse capítulo.

Com a inversão do ônus sucumbencial e, tendo dado causa a Fazenda Pública, deve-se usar da apreciação equitativa, insculpida no §4º, do art. 20, do CPC/73, que transcrevo, para melhor orientação do julgado:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desse modo, em observância ao disposto no §4º, do dispositivo epígrafado e afigurando-se apropriada a apreciação equitativa do juiz, restam afastadas as bases cogentes do §3º, eis que a hermenêutica aplicável aos dispositivos legais aponta a independência dos parágrafos entre si (3º e 4º), ambos complementares apenas da cabeça do dispositivo, mas tratando de hipóteses diversas e, portanto, dissociadas.

Assim, na esfera do §4º, reportado, não comportam, obrigatoriamente, os limites percentuais, insculpidos no parágrafo anterior do art. 20, do CPC/73, mas somente os parâmetros para o arbitramento, por força taxativa do texto legal do §4º, que remete à discricionariedade vinculada do juízo às alíneas a, b e c, contidas no §3º. Nada mais.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ENVOLVIDO NO LITÍGIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Não tendo havido condenação, aplicável a regra do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual não estabelece base de cálculo, nem fixa limites mínimo e máximo, tal como ocorre com o seu parágrafo 3º. Para a fixação da verba honorária é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ainda ser levado em conta o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto. (TRF-4 - AC: 50240876020134047200 SC 5024087-60.2013.404.7200, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo o Código de



Processo Civil, mediante as disposições insertas no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao vencido caberá o ônus do pagamento das verbas de sucumbência. 2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, na apreciação equitativa do juiz, deve ser considerado o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos do trabalho empreendido que possam ser determinantes na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20140110979460 DF 0023130-08.2014.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 208)

Desse modo, a apreciação equitativa consiste em analisar os vetores que devem nortear a condenação ao pagamento de honorários, o que procedo com as anotações a seguir:

No tocante ao grau de zelo profissional, não identifico, na espécie, desídia do representante do apelante, tendo agido em conformidade com sua responsabilidade na causa, atuando tempestiva e diligentemente, não havendo desabono nem destaque em sua conduta, nesse particular.

O lugar da prestação do serviço coincide com o domicílio do advogado, em nada elevando esse vetor.

Quanto à natureza e importância da causa, cuida-se de cifra considerável - R\$493.019,48 (quatrocentos e noventa e três mil, dezenove reais e dezoito centavos) – e, apesar de tratar-se de processo de execução, a conduta imprudente da fazenda pública, no sentido de insistir na exigibilidade do crédito, deixando de informar a data exata do pagamento, ainda requerendo a imputação do ônus sucumbencial à executada, ora apelante, fez nascer a necessidade de oposição de exceção, de embargos de declaração e recurso de apelação, dificultado a solução da lide.

Quanto ao tempo despendido, verifico que o processo foi distribuído em 2008, já tramitando há mais de dez anos.

Nesse contexto, sob o viés da ponderação dos fatores envolvidos, que reclamam a proporcionalidade e equanimidade na fixação da verba honorária, considerando todo o iter percorrido nesse mister, entendo que o arbitramento de honorários na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais) bem atende aos critérios de equitatividade e proporcionalidade, assentados nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Em relação às despesas processuais, não cabe condenação ao pagamento face a Fazenda Pública, tendo em vista que a lei estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus, nos termos seguintes:

Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...).

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e dou provimento, reformando a sentença quanto ao ônus sucumbencial e atribuo à verba honorária o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes da fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

É o voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora